



Número: **0813011-57.2023.8.14.0401**

Classe: **CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA**

Última distribuição : **29/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0813011-57.2023.8.14.0401**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM (SUSCITANTE)	
2ª vara do juizado especial criminal de belém (SUSCITADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
SHIRLEY GONCALVES MONTEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29164546	13/08/2025 15:34	Acórdão	Acórdão

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) - 0813011-57.2023.8.14.0401

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA

EMENTA

ACÓRDÃO Nº

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PROCESSO Nº. 0813011-57.2023.8.14.0401.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.

INTERESSADO: YUGI IKUTA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

Autos em referência: 0813011-57.2023.8.14.0401.

RELATOR: SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Juiz Convocado.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA MÉDICA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO DIRIMIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da



Comarca de Belém/PA, após recusa da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA em processar inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de lesão corporal gravíssima, tipificada no art. 129, §2º, IV, do Código Penal. O Juízo do Juizado Especial declarou-se incompetente por entender que a infração não seria de menor potencial ofensivo, em razão da pena máxima cominada. Em contrapartida, o Juízo da 1ª Vara Criminal também recusou a competência, apontando que os elementos dos autos sugerem se tratar de lesão corporal culposa, nos termos dos §§6º e 7º do mesmo artigo, atraindo a competência do Juizado Especial Criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir qual o juízo competente para o processamento da ação penal instaurada para apurar os fatos imputados ao médico investigado: se o Juizado Especial Criminal, diante da possível tipificação como lesão corporal culposa com pena inferior a dois anos, ou se a Vara Criminal comum, considerando a tipificação inicial como lesão corporal gravíssima dolosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juizado Especial Criminal tem competência para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas pela Lei nº 9.099/95 como aquelas cuja pena máxima não excede dois anos, nos termos dos arts. 60 e 61.

4. Ainda que o inquérito tenha sido instaurado sob a tipificação do art. 129, §2º, IV, do Código Penal (lesão corporal gravíssima dolosa), os elementos dos autos não evidenciam a presença de dolo, mas sim a possível inobservância de regra técnica de profissão médica.

5. A conduta, em tese, enquadra-se na figura do art. 129, §§6º e 7º, do Código Penal, que trata da lesão corporal culposa com aumento de pena por inobservância de regra técnica, cuja pena, ainda com aumento, não ultrapassa dois anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito conhecido e dirimido, para fixar a competência da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, §§ 2º, IV, 6º e 7º; Lei nº 9.099/95, arts. 60 e 61.

Jurisprudência relevante citada: não há precedentes citados expressamente.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da E. Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dirimir o conflito, para fixar a competência do Juízo Suscitado da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA, nos termos do voto do Relator.

Sessão de julgamento por Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.



RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, encaminhando os autos ao Juízo suscitante.

A controvérsia teve origem no Inquérito Policial n.º 00002/2023.100156-2, instaurado com o objetivo de apurar a prática, em tese, do crime de lesão corporal gravíssima com deformidade permanente, tipificado no art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Em manifestação datada de 06/07/2023 (ID 21303456), a 11ª Promotoria Criminal da Capital pronunciou-se pela incompetência do Juizado Especial Criminal, sob o fundamento de que o delito imputado possui pena máxima abstrata superior a dois anos de reclusão, não se enquadrando, portanto, no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/95.

O Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, acompanhando o parecer ministerial, declarou-se incompetente para apreciar o feito, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas criminais da Comarca de Belém (ID 21303457).

Os autos foram, então, encaminhados à 1ª Vara Criminal da Capital, onde a 8ª Promotoria de Justiça Criminal, em manifestação de ID 21303479, sustentou a incompetência daquele juízo, sob o argumento de que os fatos apurados configurariam, em tese, o crime de lesão corporal culposa, decorrente da inobservância de regra técnica de profissão, nos termos dos §§6º e 7º do art. 129 do Código Penal.

Diante disso, a magistrada em exercício na 1ª Vara Criminal de Belém, acolhendo a manifestação ministerial, também se declarou incompetente para o processamento da ação penal, suscitando o presente conflito negativo de competência.

É o presente relatório.

VOTO

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, **conheço** o presente Conflito Negativo de Competência.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA e o Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, para apuração de suposta prática de lesão corporal gravíssima com deformidade permanente, atribuída ao médico YUGI IKUTA, em desfavor da paciente SHIRLEY GONÇALVES MONTEIRO, após a realização de procedimentos cirúrgicos estéticos.

A controvérsia ora submetida a exame cinge-se à **definição do juízo competente para processar e julgar os fatos apurados no inquérito policial**, a partir da natureza jurídica da conduta imputada ao investigado: se dolosa, com incidência do art. 129, §2º, IV, do Código Penal, hipótese que atrairia a competência do juízo criminal comum; ou se culposa, na forma dos §§6º e 7º do mesmo artigo, o que atrairia a competência do Juizado Especial Criminal, por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo.

De início, convém salientar que, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Criminais são competentes para o processamento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas no art. 61 da mesma lei como "as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa".

No presente caso, embora o inquérito tenha sido instaurado para apurar, em tese, a prática do crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, IV, CP), com pena de 2 a 8 anos de reclusão, tanto o Ministério Público quanto o Juízo da 1ª Vara Criminal reconheceram que os elementos constantes nos autos **não evidenciam dolo na conduta do investigado**, mas sim a possível inobservância de regra técnica da profissão médica durante a realização dos procedimentos cirúrgicos.

Nessa linha, a conduta atribuída ao investigado amolda-se, em tese, ao tipo penal do art. 129, §§6º e 7º do Código Penal, que prevê a modalidade culposa do delito de lesão corporal, com pena de detenção de dois meses a um ano, aumentada de um sexto a um terço, se resultar de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício — como é o caso.

Ainda que se aplique o aumento máximo previsto no §7º, a pena não ultrapassa o limite de dois anos, razão pela qual a infração se qualifica como de menor potencial



ofensivo, devendo ser processada e julgada no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Destaca-se, por fim, que a fixação da competência se dá com base na capitulação provisória dos fatos, tal como delineada nos autos, **não se tratando aqui de julgamento definitivo sobre a presença ou não de dolo, o que somente poderá ser esclarecido após instrução processual.**

Dessa forma, reconhecendo que a conduta, em princípio, configura lesão corporal culposa com base na inobservância de regra técnica de profissão e que a pena cominada não ultrapassa o patamar legal de dois anos, entendo ser competente o Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA.

Por todo exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado, conheço e dirimo o presente conflito, julgando-o procedente, **para fixar a competência do juízo suscitado da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém/PA**, para instruir e julgar o feito.

É como voto.

Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE DE LIMA

Juiz Convocado Relator

Belém, 13/08/2025

